



SENADO FEDERAL
SENADOR SÉRGIO PETECÃO
PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3511, de 2019, do Senador Luis Carlos Heinze, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre o Programa de Regularização Ambiental (PRA) e o Cadastro Ambiental Rural (CAR).*



SF/19468.25097-47

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame exclusivo e terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 3511, de 2019, do Senador Luis Carlos Heinze, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre o Programa de Regularização Ambiental (PRA) e o Cadastro Ambiental Rural (CAR).*

A proposição promove diversas alterações no Código Florestal, que podem ser assim resumidas:

- No art. 29, § 3º, para retirar a data limite para inscrição de propriedades no Cadastro Ambiental Rural (CAR);

- No art. 34, relativo ao Plano de Suprimento Sustentável (PSS), para possibilitar a extensão do prazo de suprimento de matéria-prima florestal por mais dez anos a empresas industriais que utilizam grande quantidade desse insumo, no caso de excesso de oferta no mercado;



SENADO FEDERAL
SENADOR SÉRGIO PETECÃO

- No art. 42, que dispõe sobre o programa para conversão de multas ambientais, para estabelecer que o cumprimento das obrigações impostas no PRA converterá automaticamente em prestação de serviços ambientais as multas aplicadas em razão de supressão irregular de vegetação nativa ocorrida até 22 de julho de 2008;

- No art. 59, que trata do Programa de Regularização Ambiental (PRA), para retirar a data limite para adesão a esse programa. Além disso, estabelecer outra sistemática de identificação e notificação dos passivos ambientais, a cargo do poder público junto ao particular. E, ainda, dispor que a adesão ao PRA não impedirá a consolidação do uso, mas sujeitará o proprietário ou possuidor às sanções pelo uso irregular das áreas consolidadas ocorrido no período entre o vencimento do prazo e a efetiva adesão;

- No art. 67, para dispensar a recomposição de Reserva Legal aos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham área de até 4 módulos fiscais e não possuíam remanescente de vegetação nativa;

- No art. 68, para estabelecer novos critérios temporais de proteção da vegetação nativa por bioma;

- No art. 78-A, para ampliar para 31 de dezembro de 2020 o prazo para concessão de crédito rural aos empreendimentos e explorações em imóvel rural inscrito no CAR.

Além dessas alterações, o PL nº 3511, de 2019, acrescenta o art. 60-A à Lei nº 12.651, de 2012, para estabelecer que a assinatura do termo de compromisso firmado por ocasião da adesão ao PRA suspende a vigência de outros termos de compromisso eventualmente firmados em razão dos mesmos fatos.

Na justificação, o autor lembra que o prazo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural foi sucessivamente prorrogado, até 31 de dezembro de 2018. Encerrando-se ao mesmo tempo os prazos para inscrição no CAR e para adesão ao Programa de Regularização Ambiental, os proprietários rurais que ainda não aderiram por falta de regulamentação dos





SENADO FEDERAL
SENADOR SÉRGIO PETECÃO

PRA em seus estados arcaíam com obrigações de recuperação da vegetação em extensões maiores que os demais, além de serem impedidos de ter acesso ao crédito rural e estarem expostos a multas dos órgãos ambientais (por déficit de vegetação e recomposição de reserva legal).

No dia 22 de agosto deste ano, em virtude de aprovação do Requerimento nº 658, de 2019, foi realizada, no Plenário do Senado Federal, Sessão de Debates Temáticos destinada a debater a matéria, sob a presidência do autor da proposição, com participação popular pelo portal e-Cidadania e pelo Serviço de Relacionamento Público Alô Senado.

Foi apresentada apenas uma Emenda ao projeto, de autoria do Senador Mecias de Jesus, que acrescenta ao art. 1º do PL 3511, de 2019, uma alteração ao art. 12 da Lei nº 12.651, de 2012, permitindo a redução de 80% para 50% da área mínima de Reserva Legal, quando o Estado tiver mais de 65% de seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, por terras indígenas homologadas e por áreas de domínio das Forças Armadas, essa última também acrescida pela Emenda. Por fim, fixa um prazo máximo de 60 dias para manifestação do Conselho Estadual do Meio Ambiente, sob pena de ser considerada tacitamente aprovada, evitando-se assim a morosidade ou indefinição do Poder Público.

II – ANÁLISE

Compete à CCJ, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), pronunciar-se sobre constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos projetos que lhe forem submetidos. Por se tratar de análise terminativa, incumbe-lhe, adicionalmente, manifestar-se a respeito do mérito da proposição, à luz do que dispõe o inciso II, *pars mane*, desse mesmo artigo.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, verifica-se que cabe à União legislar concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal sobre a conservação da natureza e a proteção do meio ambiente (art. 24, VI). Sobre essa matéria não recai qualquer reserva de iniciativa legislativa, de





SENADO FEDERAL
SENADOR SÉRGIO PETECÃO

modo que é perfeitamente legítima, no tema, a iniciativa parlamentar, tal como previsto no art. 61 da Constituição Federal.

Também é atendido o critério de juridicidade. O PL nº 3511, de 2019, inova na ordem jurídica e apresenta as características de coercibilidade, generalidade, abstratividade e imperatividade. No tocante à técnica legislativa, a proposição segue os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em suma, não há conflito do PL nº 3511, de 2019, com disposições constitucionais, jurídicas e regimentais. Assim sendo, o projeto atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Quanto ao mérito, entendemos ser necessário não apenas perfilarmos-nos à iniciativa do Senador Luis Carlos Heinze, mas render-lhe a devida homenagem por sua iniciativa. O Cadastro Ambiental Rural revelou-se importante instrumento de política pública, pois permite ao poder público ter à sua disposição um diagnóstico preciso da situação ambiental das propriedades rurais. Seria um desperdício e um contrassenso impor a esse instrumento um limite temporal de inscrição, o que impediria a constante atualização das informações. Nada mais razoável, portanto, que assegurar que esse cadastro constitua uma porta de entrada permanentemente aberta, abrigando, em especial, aqueles produtores rurais desamparados e desassistidos pelo poder público e, por isso, com dificuldades de efetuar sua inscrição.

Semelhante raciocínio se aplica aos Programas de Regularização Ambiental. Qual é a lógica de estabelecer um prazo limitante para adesão a esses programas que dependem fundamentalmente dos Estados? Lembre-se que alguns Estados ainda não implementaram seus programas de regularização. Poderiam os produtores rurais ser penalizados pela inércia do poder público?

A proposição também cuida de rever o prazo para concessão do crédito agrícola. Não o ampliar significaria “dar com uma mão e tirar com a outra”, ou seja, ampliar o prazo para inscrição no CAR e adesão ao PRA, mas não conferir o benefício pecuniário correspondente.





SENADO FEDERAL
SENADOR SÉRGIO PETECÃO

E como não render loas às modificações propostas no dispositivo relativo aos programas de conversão de multas? O autor faz alterações que não apenas garantem racionalidade a esse programa, como maior efetividade ao seu cumprimento.

Cabem-nos, também, algumas palavras a respeito das alterações propostas no marco temporal de proteção da vegetação nativa. Todos concordamos com o fato de o Código Florestal representar um significativo avanço rumo à conciliação entre proteção ambiental e desenvolvimento agropecuário. Mas isso não significa que essa conciliação não venha acompanhada de tensões ainda não definitivamente saneadas. Iniciamos um caminho rumo a essa pacificação. Não quer dizer que tenhamos chegado a uma situação ideal.

Exemplo disso é o fato de a nossa lei florestal proteger uniformemente a vegetação nativa a partir de uma mesma data. Somos um país agraciado com um complexo mosaico vegetacional, o que demanda um tratamento particular às suas demandas e realidades. Isso se obtém, não a partir da situação atual, homogeneizadora e retilínea, mas com os novos marcos temporais para cada bioma, estabelecidos na proposição.

Note-se que o *caput* do art. 68 do Código Florestal estabelece que os proprietários de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa, respeitados os percentuais de reserva legal previstos pela legislação em vigor “à época em que ocorreu a supressão”, são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos na lei. A proposição evita interpretações diversas por parte do Poder Judiciário em relação aos marcos temporais para a recomposição das áreas de preservação permanente e das reservas legais em cada um dos biomas. Isso porque o PL esclarece a retroatividade da lei para cada caso, protegendo os produtores rurais que não podem ser prejudicados por leis aprovadas posteriormente às supressões de vegetação. Como diz o autor, “isso irá conferir segurança jurídica ao tema”.

Ainda, quanto ao mérito, sugerimos a inclusão de 4 (quatro) emendas, sendo 2 (duas) relacionadas ao controle da origem dos produtos florestais (art. 35 e 36), uma relacionada ao Plano de Manejo Florestal





SENADO FEDERAL
SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Sustentável (PMFS) e uma relacionada às Áreas de Preservação Permanente (APP) em áreas urbanas (art. 4º), conforme explicado a seguir.

Alteração no art. 33 (Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS): a alteração proposta visa alterar o inciso II do art. 33 do Código Florestal, substituindo a terminologia “floresta nativa” por “vegetação nativa”. Tal substituição busca dar efetividade aos Planos de Manejo Florestal Sustentável e seus incontáveis benefícios (rentabilidade, continuidade da produção, conservação florestal, entre outros).

Alterações nos artigos 35 e 36 (controle da origem dos produtos florestais): a mudança proposta visa tornar o controle da origem dos produtos florestais mais efetivo do ponto de vista ambiental, garantindo, ao mesmo tempo, o atendimento da legislação fiscal e tributária. A ideia é que o controle do produto florestal seja concentrado na origem, ou seja, da floresta até a indústria, onde todos os esforços estatais serão para garantir a cadeia de custódia. Após a industrialização, ou seja, a transformação em produto comercial, o controle se dará pela NFe, mediante inserção de dados que permitam o controle comercial dos produtos florestais. A proposta não é acabar com o controle de produtos de Floresta Nativa, mas sim tornar mais efetivo o procedimento de controle ambiental, diminuindo também os custos para o produtor ou empresário, bem como para o Estado, pois ao invés de dois documentos com a mesma informação, será necessário apenas um, a NFe, que permitirá, com toda a segurança, que os órgãos ou entidades ambientais e policiais continuem fazendo o controle e a fiscalização dos produtos florestais.

Alteração no art. 4º (APP em áreas urbanas): a alteração busca determinar que as disposições sobre APP não se aplicarão as edificações e os terrenos localizados em áreas urbanas consolidadas até a vigência do Código Florestal (25 de maio de 2012), cuja comprovação da propriedade pode ser realizada por qualquer meio lícito.

Por fim, entendemos pertinente a contribuição do Senador Mecias de Jesus, por se tratar de situação vivida em seu estado, Roraima, como também no meu estado do Acre. Assim, a acatamos no presente relatório.





SENADO FEDERAL
SENADOR SÉRGIO PETECÃO

III – VOTO

Pelo exposto, nosso posicionamento é pela **aprovação** do PL nº 3511, de 2019, da Emenda nº 1 – CCJ, do Senador Mecias de Jesus, acrescido das seguintes emendas:

EMENDA Nº -CCJ

O inciso II do art. 33 da Lei nº 12.651/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art 33**.....
II – PMFS de vegetação nativa aprovado pelo órgão competente do Sisnama;”

EMENDA Nº -CCJ

O art. 35 da Lei nº 12.651/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 35.** O controle da origem da madeira nativa em toras, lenha e carvão, incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do Sisnama. ”

EMENDA Nº -CCJ

O caput, o § 3º e 4º do art. 36 da Lei nº 12.651/2012 passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 36.** O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira nativa em toras, lenha e carvão, para fins comerciais ou





SENADO FEDERAL
SENADOR SÉRGIO PETECÃO

industriais, requerem licença do órgão competente do Sisnama, observado o disposto no art. 35.

§ 3º Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira nativa em toras, lenha e carvão é obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 4º Outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, não especificados no caput, deverão ser acompanhados da NFe (Nota Fiscal Eletrônica). ”

EMENDA Nº -CCJ

O art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido com o seguinte dispositivo:

“**Art. 4º**

§ 10. O disposto no caput não se aplica as edificações e os terrenos localizados em áreas urbanas consolidadas até a vigência da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, cuja comprovação da propriedade pode ser realizada por qualquer meio lícito. ” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

